



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 747, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Regulamenta os procedimentos relativos ao despejo de águas pluviais e águas residuais e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea “d”, do inciso I, do art. 3º, da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelecendo que as instalações de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas se destinam ao transporte, retenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, bem como para tratamento e disposição final de águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 38, da Lei Municipal 45, de 22 de março de 1990, vedando o despejo de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário e o despejo de esgoto e águas residuais na rede de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts 10, inciso VI e 27, da Lei Municipal 371, de 4 de novembro de 1992, vedando o despejo de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 45, de 22 de março de 1990, e a Lei Municipal 371, de 4 de novembro de 1992, admitem o lançamento apenas das águas pluviais na rede de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, vedando outros lançamentos, como os de esgoto ou águas residuais;

CONSIDERANDO o atual estado de degradação da malha viária da cidade de Palmas e os danos ambientais decorrentes do incorreto despejo de águas decorrentes do esgotamento de piscinas nas sarjetas dos logradouros e galerias de águas pluviais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o despejo das águas pluviais e das águas residuais, em especial provenientes de piscinas,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – águas pluviais: águas que se originam a partir das chuvas;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – águas residuais: águas que não se originam a partir das chuvas, utilizadas pela população para atividades como enchimento de piscinas, irrigação de áreas verdes, lavagem de veículos e calçadas entre outras;

III – sistema de abastecimento de águas: conjunto de infraestruturas e instalações destinados à produção e distribuição canalizada de água potável para a população;

IV – sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheiras, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V – sistema de esgotamento sanitário: conjunto de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários e das águas residuais.

CAPÍTULO II
DO DESPEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 2º As águas pluviais devem ser lançadas no sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, sendo vedado seu despejo no sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. É vedado lançamento de esgoto e águas residuais no sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, salvo expressa autorização legal em sentido contrário.

CAPÍTULO III
DO ESGOTAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Art. 3º As águas residuais, em especial aquelas decorrentes do esgotamento de piscinas, devem ser lançadas no sistema de esgotamento sanitário, sendo vedado seu lançamento no sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, salvo expressa autorização legal em sentido contrário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A inobservância de qualquer dos dispositivos deste decreto, sujeita o infrator a notificação e penalidades descritas nos arts. 500, 510, 514 e 518 da Lei nº 371 de 04 de novembro de 1992 - Código de Posturas do Município, na seguinte gradação:

I - de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais), nos casos de higiene dos logradouros públicos;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais), nos casos de higiene das habitações em geral;

III - R\$100,00 (cem reais) a R\$14.000,00 (catorze mil reais), quando se tratar de higiene de alimentação ou de estabelecimento em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 5º Por infração a qualquer dispositivo acima não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 1,5 a 42 do valor da UVFP.

Art. 6º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas